



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

LEI Nº 9.032, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ACRESCENTA À LEI Nº 6.276/2001
PARÁGRADO QUE DISPÕE SOBRE O
INTERSTÍCIO PARA EFEITO DE
PROGRESSÃO HORIZONTAL DE CLASSE.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo VII:

“Art. 7º (...)

§ 7º Será contado como interstício, para efeito de progressão horizontal de classe, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza policial dos agentes de segurança pública e de ressocialização do Estado de Alagoas, a saber: policiais militares, bombeiros militares, agentes penitenciários e policiais penais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia do disposto no § 7º do art. 7º, retroagindo ao tempo da prestação de serviço.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/AL, 6 de novembro de 2023.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE do Poder Legislativo nº 1600 de 07.11.2023.